

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº: 018/PMMA/2025

AUTORIA: Executivo Municipal.

Ementa:

"REESTRUTURA PARCIALMENTE A
TABELA DE VALORES REFERENTES AO
SALÁRIO BASE PARA PAGAMENTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO
MUNICÍPIO DE MINISTRO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem por escopo estabelecer os valores ao salário base, conforme a tabela salarial para pagamento dos servidores públicos do Município de Ministro Andreazza/RO.

Primeiramente, no que diz respeito à repartição de competências dos entes federados, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

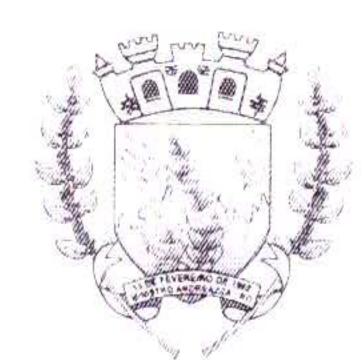
Portanto, o termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Nesse sentido, no que tange à autonomia Política-administrativa, cabe ressaltar que, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, o art. 32, § 1°, II, da Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, determina que a **iniciativa de Leis Ordinárias**, que tratem da Criação de



Lei de Criação 372 – 13/02/1992

cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, <u>são privativas do prefeito</u>:

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 32 - <u>A iniciativa das Leis</u> Complementares e <u>Ordinária</u>s cabe a qualquer Vereador ou Comissão, <u>ao Prefeito</u> e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;

d) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

No mesmo sentido, o Art. 51, VI, da Lei Orgânica do Município, reafirma que trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51 – Compete, privativamente ao Prefeito:

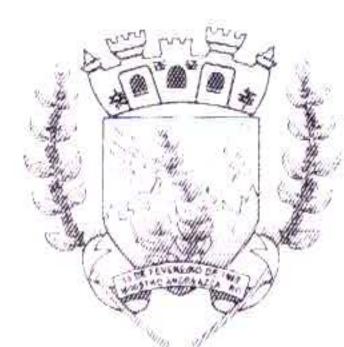
VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, **em essencial sobre:**

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;

d) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;



Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Não há, portanto, vícios de competência ou de iniciativa no Projeto de Lei Ordinária, ora analisado.

No que tange ao impacto financeiro, a Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, assim dispõe:

Art. 68 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

 I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

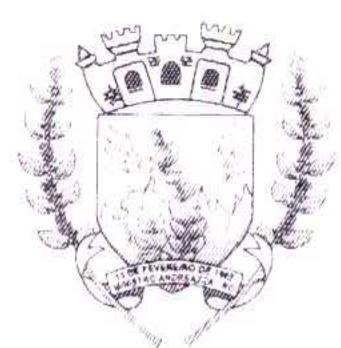
Convém ressaltar que, o teor do artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiros, bens e valores públicos, senão vejamos:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 16, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação



Lei de Criação 372 – 13/02/1992

governamental que acarrete aumento da despesa, será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (incisos I e II).

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo, por ocasião da mensagem do Projeto de Lei em comento, assim declarou:

A Contadoria apresenta em anexo o impacto orçamentário da proposta de adequação, da Tabela de Pessoal Administrativo da Prefeitura Municipal de Município de Ministro Andreazza, conforme o disposto do projeto de lei.

A análise considera o Projeto de Lei de restruturação da organização política-administrativa da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, a restruturação da organização política-administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, que também se encontram em tramitação nessa casa de leis, e a presente proposta, cumprindo as determinações da lei de responsabilidade fiscal LRF.

O impacto orçamentário foi devidamente calculado para o exercício vigente e para os exercícios subsequentes, garantindo a sustentabilidade financeira da proposta.

Importa ressaltar que para o cálculo do impacto o valor entre a remuneração do cargo atual e os a serem implementos a partir da aprovação de todos os projetos de loi

Tal metodologia busca refletir de forma realista o impacto financeiro dessa reestruturação, alinhando a projeção orçamentária as características do quadro de pessoal vigente.

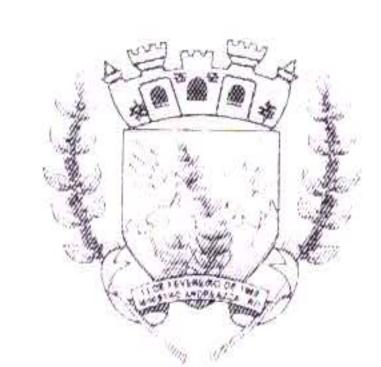
O quadro detalhado dos impactos financeiros considerando a criação e a extinção de cargos conforme descrito nesta proposta legislativa, segue em anexo.

Do impacto atuarial:

Como inexiste Regime Próprio de Previdência no município de Ministro Andreazza, não haverá reflexos do aumento da despesa com pessoal nas despesas do município para gerir benefícios previdenciários. Pelo mesmo motivo, não haverá reflexos do aumento despesas para concessão de benefícios previdenciários.

O aumento das despesas com o custeio para o Regime Geral de Previdência Social (aumento dos encargos patronais), já estão computados nos cálculos da contadoria.

Logo, uma vez atendida a determinação legal contida no art. 16, da LRF, não cabe à esta Assessoria o ingresso no mérito contábil, fiscal e orçamentário do Poder



Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Executivo, tampouco a apuração da correção ou incorreção de quaisquer cálculos, porventura elaborados, quando da iniciativa da presente Proposição.

Sendo assim, diante desses motivos, não há razão para que o presente projeto de lei não prossiga seu trâmite normal dentro desta Casa de leis, para análise e parecer das Comissões competentes e, posteriormente, seja submetido à deliberação plenária pela Casa Legislativa Municipal.

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo e facultativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para sua representação, deverão analisar a questão meritória do presente projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o Parecer.

Ministro Andreazza/RO, 19 de março de 2025.

CELSO RIVELINO FLORES

Assessor Jurídico OAB/RO 2028